

Artigo 38.º

Revisão

O presente Regulamento deverá ser revisto um ano após a sua entrada em vigor.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 5 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO I

Listagem de resíduos tóxicos ou perigosos

- 1 — Arsénio e compostos de arsénio.
- 2 — Mercúrio e compostos de mercúrio.
- 3 — Cádmiu e compostos de cádmio.
- 4 — Tálíu e compostos de tálíu.
- 5 — Berílio e compostos de berílio.
- 6 — Compostos de crómio hexavalente.
- 7 — Chumbo e compostos de chumbo.
- 8 — Antimónio e compostos de antimónio.
- 9 — Cianetos orgânicos e inorgânicos.
- 10 — Fenóis e compostos fenólicos.
- 11 — Isocianetos.
- 12 — Compostos organo-halogenados, com exclusão de substâncias polimerizadas inertes.
- 13 — Solventes clorados.
- 14 — Solventes orgânicos.
- 15 — Biocidas e substâncias fitofarmacêuticas.
- 16 — Produtos à base de alcatrão, provenientes de operações de refinação e resíduos provenientes da operação de destilação.
- 17 — Compostos farmacêuticos.
- 18 — Peróxidos, cloratos, percloratos e azotetos.
- 19 — Éteres.
- 20 — Substâncias químicas de laboratório não identificadas e ou novas cujo efeitos sobre o ambiente sejam desconhecidos.
- 21 — Amianto (poeiras e fibras).
- 22 — Selénio e compostos de selénio.
- 23 — Telúrio e compostos de telúrio.
- 24 — Compostos aromáticos policíclicos (de efeitos cancerígenos).
- 25 — Compostos solúveis de cobre.
- 26 — Carbonilos de metais.
- 27 — Substâncias ácidas ou básicas utilizadas nos tratamentos de superfície dos metais.
- 28 — Todas as que constarem na legislação aprovada e em vigor.

ANEXO II

Listagem de tipos de resíduos hospitalares

- 1 — Anatómicos fetos; placentas; peças anatómicas; material de biópsia.
 - 2 — Ortopédicos material de próteses retiradas de doentes; talas; gessos.
 - 3 — Bacteriológicos pipetas; meios de cultura; sangue infectado; todos os resíduos de enfermarias de infecto-contagiosos e de hemodialisados; de unidades de cuidados intensivos; de blocos operatórios e de salas de tratamentos; material de laboratório; cadáveres de animais.
 - 4 — Material de utilização pensos; ligaduras; luvas; máscaras.
 - 5 — Químicos reagentes de laboratório.
 - 6 — Material radioactivo.
 - 7 — Farmacêutico medicamentos fora de prazo ou não utilizados.
- 9 de Agosto de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Maria dos Santos Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS**Edital n.º 415/2006 — AP**

Isaltino Afonso Morais, licenciado em Direito, presidente da Câmara Municipal de Oeiras, faz público que esta Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada em 12 de Julho de 2006, deliberou, no uso das competências fixadas na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovar e submeter à Assembleia Municipal, após apreciação pública, o projecto de revisão do Regula-

mento para o Programa Municipal de Habitação de Auto-Construção do Bairro da Laje, que seguidamente se transcreve:

Programa municipal de habitação de auto-construção do Bairro da Laje**Revisão do regulamento****Preâmbulo**

Com a presente Revisão do Regulamento do Programa Municipal de Auto Construção do Bairro da Laje, pretende-se ultrapassar alguns problemas que têm vindo de certa forma prejudicar os munícipes deste Programa Municipal, sobretudo naquilo que diz respeito a legalizações das construções e mesmo alterações que os proprietários e usufrutuários pretendem introduzir nas suas construções e que não se enquadram no regulamento até à data vigente.

Na sua essência com a presente proposta de revisão tenta-se fazer uma actualização do regulamento às necessidades actuais das pessoas para que estas possam formalizar e finalizar os procedimentos relacionados com as suas construções.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto e âmbito territorial**

1 — A revisão do Regulamento do Programa Municipal de Habitação — Bairro de auto Construção, adiante designada por RPMH — BAC, pretende ser um instrumento definidor e regulador do fraccionamento da propriedade e das tipologias de uso e ocupação do solo, designadamente das condições de qualificação das construções existentes e por construir, da área delimitada na Planta anexa ao presente Regulamento localizada no Bairro da Laje.

2 — A rectificação do RPMH — BAC é elaborada no sentido de se proceder à actualização do regulamento anterior, que se encontra perfeitamente desajustado e desenquadrado da realidade.

3 — O presente regulamento recairá essencialmente sobre construções perfeitamente consolidadas ou parcialmente erigidas e que se encontram algo desenquadradas no conjunto urbano onde se inserem. As novas construções também se regem pelo presente regulamento.

4 — As construções alvo fazem parte de um programa de auto construção que obedeceu a um projecto tipo e regulamento. Esse regulamento encontra-se actualmente desajustado da realidade, pelo que se torna imperativa a sua revisão. Deverão as edificações existentes, as edificações sujeitas a alterações, bem como as novas edificações que surjam obedecer ao presente regulamento, sempre que tecnicamente, esteticamente, financeiramente e legalmente assim se justificar.

5 — Salvaguardam-se todos os actos administrativos até então tomados pela Câmara Municipal de Oeiras, não podendo ser alterados ou redefinidos os parâmetros e condicionamentos urbanísticos já viabilizados.

Artigo 2.º**Composição**

1 — Fazem parte integrante do presente regulamento a Planta Síntese e Quadro Síntese em anexo.

Artigo 3.º**Vinculação**

Obedecerão ao disposto no presente Regulamento todas as acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa, que tenham por objectivo ou consequência a transformação das construções existentes ou por construir, sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

CAPÍTULO II**Disposições gerais relativas a usos e ocupações****Artigo 4.º****Usos do solo**

O RPMH — BAC estipula que poderão existir nos lotes os seguintes usos:

a) Habitação, com tipologia de moradia unifamiliar isolada com logradouro privado individual e estacionamento automóvel;

b) Habitação, com tipologia de moradia multifamiliar (máximo de 2 fogos por lote) com logradouro privado individual e estacionamento automóvel;

c) Uso misto de habitação unifamiliar ou multifamiliar, comércio, serviços e estacionamento automóvel.

Artigo 5.º

Implantação

1 — Área máxima de Implantação:

a) As áreas máximas de implantação serão as que constam do quadro em anexo ao presente regulamento e terão que ser sempre que ser aferidas em conjunto com a apresentação do respectivo projecto de arquitectura.

2 — Polígono de Implantação:

a) Os polígonos de implantação terão de seguir a norma vigente na envolvente no que respeita aos alinhamentos das construções existentes;

b) No que respeita à construção de novos pisos, estes não poderão extravasar as empenas existentes. No caso do sótão e sempre que possível, será recuado face à empena do alçado principal em cerca de 1,50 metros;

c) Eventuais ajustes e ou alterações no polígono de implantação terão de ser devidamente fundamentados em projecto de arquitectura e memória descritiva. Estes carecem de parecer favorável por parte da Câmara.

Artigo 6.º

Impermeabilização do solo

1 — A superfície máxima impermeabilizada nos Lotes não deverá exceder 80 % da área do Lote.

Artigo 7.º

Áreas brutas de construção

1 — As áreas brutas de construção são as indicadas no quadro incluído em anexo.

2 — Nas áreas brutas de construção destinadas a habitação não se incluem as áreas destinadas a varandas, estendais e instalações técnicas.

Artigo 8.º

Volumetrias e cércneas

1 — As volumetrias propostas deverão traduzir o resultado dos valores definidos no quadro anexo e terão de ser devidamente fundamentados em projecto de arquitectura e memória descritiva carecendo de parecer favorável por parte da Câmara.

2 — As alturas máximas piso a piso das proposta de novas construções são de:

a) 3,00 metros para uso habitacional;

b) 4,50, 4,00 ou 3,50 metros, nos espaços destinados ao uso de comércio e serviços.

3 — O pé direito livre dos pisos para estacionamento deverá ser, em geral, de 2,40 metros.

Artigo 9.º

Estacionamento nos lotes

1 — Nos Lotes destinados a habitação multifamiliar a capacidade mínima de estacionamento automóvel em garagem é determinada de acordo com os seguintes critérios, sempre que possível:

a) 1 carro/fogo T1;

b) 1,5 carros/fogo T2;

c) 2 carros/fogo T3 e T4.

A capacidade de estacionamento não pode em qualquer caso ser inferior a 1 carro/80m² a.b.c. para habitação (no caso das construções novas).

2 — Nos Lotes com uso misto de habitação, comércio e serviços é aplicável o disposto no parágrafo anterior às áreas com uso habitacional, sendo a capacidade de estacionamento afecta ao uso de comércio e serviços constituída pelo número de lugares que exceda a capacidade necessária para o uso habitacional.

3 — Nos lotes com a capacidade de estacionamento em garagem esta será no mínimo de 2 carros/fogo.

CAPÍTULO III

Disposições específicas

SECÇÃO I

Habitação unifamiliar

Artigo 10.º

Logradouro privado

1 — Os logradouros privados dos lotes das novas construções serão impermeabilizados até ao máximo de 80 %.

Artigo 11.º

Muros de vedação

1 — Os muros de vedação fronteiros aos arruamentos de acesso terão a altura máxima de 1,00 metro acima da cota média do troço do arruamento correspondente à frente do lote.

2 — Admite-se que a vedação referida no parágrafo anterior seja complementada com a utilização de sebes vivas e de gradeamentos metálicos até à altura máxima de 2,00 metros.

3 — Os muros de vedação laterais acompanharão a modelação do terreno com a altura máxima de 1,50 metros acima das cotas das plataformas.

4 — Os muros de vedação, quando assumem a função de suporte de terras terão a altura que for tecnicamente justificada para o efeito, sujeita à aprovação caso a caso pela Câmara Municipal, ouvidos os respectivos serviços técnicos.

Artigo 12.º

Composição arquitectónica

1 — Cada lote carece de desenho de conjunto, no mínimo de dois lotes para cada lado do lote objecto de proposta.~

SECÇÃO II

Edifícios de habitação multifamiliar e mistos de habitação, comércio e serviços

Artigo 13.º

Estendais e instalações técnicas

1 — Os pisos que contenham situações relacionadas com estendais e ou instalações técnicas terão de obedecer a tratamento arquitectónico no sentido de se enquadrarem de maneira singular na edificação e envolvente.

Artigo 14.º

Conversão de usos

1 — Admite-se a conversão de área de construção destinada a uso habitacional para escritórios ou comércio, desde que a conversão de uso seja efectuada no piso da cave (se esta existir) ou no piso térreo (se não existir cave).

4 — A conversão de usos prevista nos números anteriores obriga ao correspondente ajustamento da capacidade de estacionamento automóvel, adoptando-se para os escritórios o índice mínimo de 1 carro/35 m² a.b.c., sem prejuízo do cumprimento das disposições aplicáveis da Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, sempre que possível.

Artigo 15.º

Composição arquitectónica

1 — As indicações de composição arquitectónica contidas no quadro anexo e presente regulamento, são uma referência preliminar, podendo ser objecto de ajustamentos ou soluções alternativas, nos Projectos dos edifícios respectivos carecendo sempre de aprovação camarária.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor cinco dias após a publicação nos termos legais.

Mais faz público que o mencionado Regulamento se encontra em apreciação pública, durante 30 dias, a contar da publicação deste edital, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

28 de Julho de 2006. — O Presidente, *Isaltino Afonso Moraes*.

DPE-AUGI — Alteração ao Regulamento do Bairro de Auto Construção da Laje

	Regulamento antigo	Novo regulamento
Lote		
Área	150 m ² a 333 m ²	Variável de 133,50 m ²
Frente	7,50 m	Variável de 7,15 m a 9 m
Tardoz	—	Variável de 7,15 m a 9 m
Profundidade	20 m	20 m
Alpendre junto à entrada e sala		
Área	6,75 m ²	—
Frente	4,50 m ²	—
Tardoz	1,50 m ²	—
Varanda coberta junto à cozinha		
Área	6,75 m ²	—
Frente	4,50 m ²	—
Tardoz	1,50 m ²	—
Tipologia		
Cave	Arrumos	Arrumos/habitação/comércio/serviços
1.º piso	Habitação	Habitação
2.º piso	Habitação	Habitação
Sótão	Arrumos	Arrumos/habitação
Tipologia	T3 a T6 — 1 fogo	T3 — 2 fogos
Área de construção por piso		
Área	(7,50 m × 10 m) 75 m ²	Variável de 71,50 m ² a 90 m ²
Frente	7,50 m	Variável de 7,15 m a 9 m
Profundidade	10 m	10 m
Cave/1.º piso	75 m ² , máximo de 88,50 m ²	Variável de 71,50 m ² a 90 m ²
2.º piso com varandas e alpendres	06,75+06,75 m ² até máximo de 90,60 m ²	Variável de 71,50 m ² a 90 m ²
Sótão	—	Variável de 52,50 m ² a 63 m ²
Área consoante a tipologia do 2.º piso		
T3	27,50 m ²	Variável de 71,50 m ² a 90 m ²
T4	43 m ²	—
T5	70 m ²	—
T6	75 m ²	—
Cores		
Edifício	Branco/beje médio	Branco/beje
Muros	Cinza, com H = 00,90 m	Branco/cinza com 0,90 m
Gradeamentos	Vermelho escuro, com H = 00,60 m	Cinza/preto/verde garrafa
Moldura nos vãos		
00,15 ou 00,20 m/reboco saliente com 00,01 m	Azulejo cor lisa e única	Inexistente/moleanos
Estores		
Regulares	Branco ou cinza	Branco/cinza
Portadas em madeira	Envernizada	Cinza/preto/verde garrafa
Metálicos	Vermelho escuro	Cinza/preto/verde garrafa
Porta da entrada		
Madeira	Envernizada	Cor natural
Alumínio	—	Cinza/preto/verde garrafa
Cobertura		
	Telha lusa	Telha lusa
Cumeeira		
	—	*

* - Situação onde o terreno é de nível: as cumeeiras serão de acordo com as existentes.

* - Situação onde o terreno é em declive: as cumeeiras serão 0,50 m inferiores à cota anterior.

ANEXO

Quadro de áreas

	(Em metros quadrados)
Lote 1	208
Lote 2	143
Lote 3	133,50
Lote 4	133,50
Lote 5	133,50
Lote 6	139,50
Lote 7	135
Lote 8	333
Lote 9	258
Lote 11	150
Lote 12	150
Lote 13	150
Lote 14	150
Lote 15	150
Lote 16	150
Lote 17	150
Lote 18	150
Lote 20	150
Lote 21	150
Lote 22	150
Lote 23	150
Lote 24	150
Lote 25	150
Lote 26	231
Lote 27	261
Lote 28	150
Lote 29	150
Lote 30	222
Lote 32	150
Lote 33	150
Lote 34	150
Lote 35	150
Lote 36	150
Lote 37	150
Lote 38	148
Lote 38-A	240
Lote 39	143
Lote 40	149
Lote 41	150
Lote 42	150
Lote 43	150
Lote 44	150
Lote 45	150
Lote 46	150
Lote 47	150
Lote 48	150
Lote 49	150
Lote 50	150
Lote 51	150
Lote 52	150
Lote 52-A	225

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Aviso n.º 4432/2006 — AP

Plano de pormenor da zona industrial de Vilar dos Prazeres

David Pereira Catarino, presidente da Câmara Municipal de Ourém, faz público que, em 12 de Junho de 2006, a Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar os termos de referência do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vilar dos Prazeres.

Será concedido um período de 30 dias a partir desta publicação para formulação de sugestões e apresentação de informações pelos interessados, no âmbito do respectivo procedimento de elaboração, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com redacção dada pelo n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

As sugestões e informações deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Ourém e entregues na secretaria da Câmara Municipal.

Estão previstas três fases para a elaboração do Plano:

- 1.ª fase — Estudo prévio — 45 dias;
- 2.ª fase — Programa base — 25 dias;
- 3.ª fase — Proposta final de plano de pormenor — 20 dias.

O presente aviso vai ser afixado nos lugares públicos do costume e publicitado nos órgãos da comunicação social.

12 de Setembro de 2006. — O Director do DAOTO, por delegação de competência, *Desidério J. Campos Fernandes*.

Área de Intervenção do Plano de Pormenor



Aviso n.º 4433/2006 — AP

Plano de pormenor da Tapada — Fátima

David Pereira Catarino, presidente da Câmara Municipal de Ourém, faz público que a Câmara deliberou, por unanimidade, em reuniões de 24 de Julho e de 31 de Julho de 2006, aprovar os termos de referência do Plano de Pormenor da Tapada — Fátima.

Será concedido um período de 30 dias a partir desta publicação para formulação de sugestões e apresentação de informações pelos interessados, no âmbito do respectivo procedimento de elaboração, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com redacção dada pelo n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

As sugestões e informações deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Ourém e entregues na secretaria da Câmara Municipal.

Estão previstas três fases para a elaboração do Plano:

- 1.ª fase — Versão provisória da planta síntese e regulamento do plano de pormenor — seis meses;
- 2.ª fase — Entrega de proposta de plano para aprovação — três meses;
- 3.ª fase — Entrega definitiva da proposta de Plano de Pormenor — dois meses.

O presente aviso vai ser afixado nos lugares públicos do costume e publicitado nos órgãos da comunicação social.

12 de Setembro de 2006. — O Director do DAOTO, por delegação de competência, *Desidério J. Campos Fernandes*.